



**Processo Administrativo nº 033/2025.**

Requerente: **RENATO DE TETÊ**

Requeridos: **ELLYOMMANY DARYAN VIEIRA DANTAS** (Juiz de Pista)

**CRISTÓVÃO JACKSON PIMENTA FORTE** (Juiz da Alternativa)

**CARLOS ALEX SOUSA** (Juiz da Alternativa)

**FERNANDO ALVES DE FREITAS** (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Renato de Tetê através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 28/04/2025.

No requerimento o requerente solicita a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação ao julgamento do seu boi, senha 57, durante a disputa da categoria profissional, na vaquejada do Parque Clube do Vaqueiro, na cidade de Aquiraz, na data de 28/04/2025.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 08 de maio de 2025, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.



Os requeridos, Cristóvão Jackson Pimenta Forte e Carlos Alex Sousa apresentaram defesa alegando que julgaram zero em razão do boi, ao se firmar, o fez com a pata dianteira sobre a segunda faixa de pontuação.

O requerido Fernando Alves de Freitas apresentou defesa alegando não ser parte legítima para figurar no polo passivo, já que, apesar de ser membro da comissão alternativa, não julgou o boi em questão, tendo o mesmo sido julgado por Cristóvão e Alex.

Já o requerido Ellyommany Daryan Vieira Dantas, juiz de pista, apesar de regulamente citado e intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Na data de 13 de maio de 2025, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, opinou no sentido de que o julgamento proferido pelo juiz de pista e a ratificação pela comissão alternativa **foram incorretos**. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão que: **“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 033/2025 foram incorretas e desalinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 12º do MJB da ABVAQ.”** (grifos nossos)

Após a juntada do parecer acima referido, as partes foram intimadas para apresentar manifestação, as quais foram juntadas aos autos.

Esse é o breve relatório.

### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, as defesas apresentadas pelos requeridos Cristóvão Jackson Pimenta Forte, Carlos Alex Sousa e Fernando Alves de Freitas, bem como a ausência de defesa pelo requerido Ellyommany Daryan Vieira Dantas (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

No que pese a não apresentação da defesa pelo requerido Ellyommany Daryan Vieira Dantas, esta comissão reconhece a revelia deste; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo requerido Fernando Alves de Freitas, esta Comissão Disciplinar Processante conhece e acolhe a referida preliminar, uma vez que o citado requerido, apesar de ser membro da comissão



alternativa, não prolatou decisão em relação ao referido boi, tendo este sido julgado por pelos requeridos Cristóvão e Carlos Alex, os quais julgaram zero a apresentação.

Ultrapassada as questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamentos equivocados feito pelo juiz de pista e sua retificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Resta claro que o requerente busca no presente processo administrativo é analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram seu boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“**Art. 20.** Quanto ao resultado do boi de TV:

.....  
**b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.**

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi, objeto deste processo administrativo, faz-se necessário analisar se o mesmo ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação, nos termos estabelecidos no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, **ao se firmar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 12. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, soltar-



se completamente e ao levantar-se (considerando “levantar-se” como **o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo**, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) **estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi ao ser deitado entre as faixa. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, **“o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”**. **Isso não quer dizer o momento que as quatro estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo.**

Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar **fez exatamente com suas patas entre as faixas de pontuação. Portanto, incorreto o julgamento proferido pelos juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa.**

Vide imagem abaixo, retirada do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ:



Nesta imagem 4 acima, temos que o bovino já firmara as duas patas dianteira, faltando firmar as duas traseiras.



Nesta imagem 6 acima, temos que esse é o momento em que as duas patas dianteiras retomaram o contato de suas extremidades com o solo, como as duas patas traseiras ainda não se firmaram ainda não é o momento correto para julgar.



Nesta imagem 5, acima, temos que o boi já firmara suas últimas patas que faltava firmar (as duas patas traseira), como as quatro patas estão entre as faixas, isso caracteriza o sucesso desta apresentação.



Nesta imagem 7 acima, temos que todas as patas já haviam se firmado, esse deve ser o momento exato para promulgar o julgamento desta apresentação. Neste momento que todas as patas já se firmaram e todas estão entre as faixas de pontuação, o resultado correto para esta apresentação é valeu boi.

Não há dúvidas de que o boi firma primeiro as 02 (duas) patas dianteiras e posteriormente as 02 (duas) patas traseiras, momento em que deveria ser julgado (imagens 5 e 7) e não no momento que ele colocaria novamente a pata dianteira em contato com o solo, pois, conforme já dito, as patas dianteiras já haviam sido firmadas em momento anterior.

Comprovado, portanto, que o boi se firmou com todas as patas entre as faixas de pontuação, o que configura válida a apresentação. Nesse mesmo sentido, foi o entendimento exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 juízes de vaquejada credenciado pela ABVAQ.

Quanto à conduta dos requerido e à punição a ser aplicada a cada um deles, temos que levar em consideração a distinção entre o julgamento proferido na pista e o proferido na comissão alternativa.

Apesar do erro do juiz de pista, o requerido Ellyommany Daryan Vieira Dantas, entende esta Comissão Disciplinar Processante por não lhe aplicar qualquer das punições previstas no art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada, uma vez que o juiz de pista tem que julgar no momento exato da apresentação, sem acesso a meios tecnológicos para tirar eventual dúvida. Além de que, da posição que o mesmo se encontrava, no momento real da apresentação, não podemos considerar desproporcional o entendimento de que o vaqueiro tenha fechado a frente do boi. Dessa forma, não há que se falar em erro grosseiro que justifique a aplicação de punição.

Mesmo entendimento não podemos aplicar ao juiz da comissão alternativa, pois, além dos meios tecnológicos, com destaque para a quantidade de câmeras, fornecendo imagens por mais variados ângulos, ele poderia rever as imagens quantas vezes fossem necessárias. Além de que, ficou demonstrando a aplicação equivocada da regra atinente a corrida baiana.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido Ellyommany Daryan Vieira Dantas, contudo, deixa-lhes



de aplicar os seus efeitos, nos termos fundamentados nesta decisão. No mais, conhece e acata a preliminar e ilegitimidade passiva apresentada pelo requerido Fernando Alves de Freitas, extinguindo o presente processo em relação a este. **Por fim, também a unanimidade, decide pela procedência da denúncia, nos termos retro apresentados.**

No mais, quanto à fixação da punição, em relação aos requeridos Cristóvão Jackson Pimenta Forte e Carlos Alex Sousa, decide esta Comissão Disciplinar Processante pela obrigatoriedade de realização do Curso de Reciclagem, nos termos do item 2 do art. 36, do RGV. **Ficando decidido, ainda, que fica SUSPENSA a credencial dos requeridos CRISTÓVÃO JACKSON PIMENTA FORTE e CARLOS ALEX SOUSA até a realização do curso de reciclagem.** Devendo os dois citados requeridos contactarem a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para realização do Curso de Reciclagem.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação e à Coordenação Pedagógica desta associação.

João Pessoa/PB., 20 de maio de 2025.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão



---

Membro da Comissão